

FERNANDO GOMES PACHECO

**A APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL  
RURAL:**

**A inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.213/91  
em face do princípio da isonomia**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MG

2012

FERNANDO GOMES PACHECO

**A APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL  
RURAL:**

**A inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.213/91  
em face do princípio da isonomia**

Monografia de conclusão de curso apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, como exigência parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Frederico Fernandes Dutra

FIC – CARATINGA

2012

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, razão suprema da minha existência.

Aos meus pais, pelo amor, carinho, compreensão e exemplo de vida.

Ao meu irmão, pelo exemplo de persistência e dedicação nos estudos, que contribuiu para que eu tivesse força de vontade para chegar até aqui.

À minha namorada, pelo apoio e compreensão em todos os momentos ao longo desta caminhada.

Aos familiares e amigos, pessoas tão queridas e especiais, que seria impossível ter feito alguma coisa sem eles.

Obrigado por fazerem parte do meu mundo!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me proporcionar esse momento tão especial e marcante na minha vida.

Ao professor Frederico F. Dutra, pelo auxílio, compreensão e paciência na orientação desta monografia.

Agradeço também aos meus pais, pelo apoio e instrução, que foram determinantes em mais essa etapa. Ao meu irmão, pela convivência. À minha namorada, por seu companheirismo e por estar sempre comigo, me apoiando, durante essa caminhada. Aos mestres que me ensinaram e aos meus amigos, em especial ao Eder “Geraldão”, pelo companheirismo.

## **MENSAGEM**

“Diante desta mulher, de aspecto sereno, que segura nas mãos uma balança e uma espada, se curvam diariamente os homens. Alguns vêm despejar aos seus pés lamúrias e lágrimas, conflitos e dores, ódio e desejo de vingança. Outros tentam ludibriá-la e tecem mentiras sutis, camuflam maldades e juram inocência [...]. Mas a serena figura não parece se importar com dificuldades e artimanhas. Calma e segura percebe até que seus ideais são, às vezes, desvirtuados, mal conduzidos e deturpados. Mas, os erros cometidos, ela os reconhece e luta para que as falhas de hoje se transformem em lições para o amanhã. Afinal, o julgamento é dos homens, mas a justiça é de Deus.”

Francisco Cândido Xavier

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como escopo questionar, com espeque nas pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a redação do artigo 39 da Lei 8.213/91, uma vez que a mesma tem propiciado margens para que se cometam fraudes nos processos de aposentadoria do segurado especial rural, causando prejuízo para a previdência social. Ocorre que, freqüentemente, muitos têm se valido de meios ardilosos para comprovarem que são ou foram exercentes de atividade rural, apresentando documentos falsificados, tais como declarações de Sindicatos de Trabalhadores Rurais ideologicamente falsas, notas fiscais frias de aquisição de produtos rurais, certidões do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) adulteradas por meio de scanner e certidões de nascimento e óbito falsas, dentre outros, para a obtenção de benefícios previdenciários de aposentadoria rural por idade, pensão por morte, salário-maternidade e auxílio-doença previdenciário. Nota-se que os trabalhadores rurais, por trabalharem no campo são tratados como pessoas de menor discernimento técnico-informacional, estando aquém das informações necessárias para comprovarem o exercício de sua atividade, fato este, que tem gerado uma desigualdade real (fática) de tratamento conferido ao segurado especial frente aos demais segurados da previdência social. Entretanto, esta característica que era peculiar dos trabalhadores rurais há anos atrás, diverge da realidade atual, pois, hodiernamente, é notório que qualquer pessoa, seja ela da zona urbana ou rural, tem acesso aos mais variados tipos de informações, seja pelo rádio, pela televisão, ou até mesmo pela *internet*. Portanto, o presente trabalho tem como escopo demonstrar a inconstitucionalidade do supracitado artigo, por não tratar isonomicamente todas as categorias de trabalhadores no que tange à comprovação do exercício de sua atividade. Uma possível solução do problema seria reformar o citado dispositivo legal, fazendo-se exigir o cadastramento do segurado especial rural desde o início de sua atividade, de forma a se evitar fraudes ao sistema, bem como atender ao princípio da isonomia, porém resguardados os direitos adquiridos, não se causando insegurança jurídica na sociedade.

**Palavras-chave:** segurado especial; fraudes; aposentadoria; inconstitucionalidade; princípio da isonomia;

## **SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I – DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	
<b>1.1 Conceito .....</b>	<b>18</b>
<b>1.2 Princípios da Seguridade Social .....</b>	<b>19</b>
<b>1.2.1 Princípio da isonomia .....</b>	<b>20</b>
<b>1.2.2 Universalidade da cobertura e do atendimento.....</b>	<b>21</b>
<b>1.2.3 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais .....</b>	<b>22</b>
<b>1.2.4 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços .....</b>	<b>23</b>
<b>1.2.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios.....</b>	<b>24</b>
<b>1.2.6 Equidade na forma de participação no custeio .....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO II - DO SEGURADO ESPECIAL RURAL</b>	
<b>2.1 Conceito e Características.....</b>	<b>26</b>
<b>2.2 Contribuição do segurado especial.....</b>	<b>30</b>
<b>2.2 Componentes do grupo familiar .....</b>	<b>32</b>
<b>2.3 Dependentes dos segurados .....</b>	<b>33</b>
<b>2.4 Filiação e Inscrição do Segurado.....</b>	<b>38</b>
<b>2.5 Manutenção e Perda da qualidade de segurado .....</b>	<b>40</b>
<b>2.6 Carência .....</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO III – ANÁLISE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.213/91</b>	
<b>3.1 Comprovação do exercício de atividade rural .....</b>	<b>47</b>
<b>3.2 As fraudes no sistema previdenciário.....</b>	<b>50</b>
<b>3.3 Da inconstitucionalidade.....</b>	<b>52</b>
<b>3.3.1 Do controle de constitucionalidade .....</b>	<b>54</b>
<b>3.3.1.1 Controle difuso, incidental ou concreto .....</b>	<b>54</b>
<b>3.3.1.2 Controle concentrado .....</b>	<b>56</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>



## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como título “A aposentadoria do segurado especial rural: a inconstitucionalidade do artigo 39 da lei 8.213/91 em face do princípio da isonomia”; ao analisar o artigo mencionado, poderá se notar que o processo de aposentadoria do segurado especial rural está envolto por diversas fraudes devido à redação que lhe é proposta. Muitos têm agido de má-fé, por meios ardilosos para auferirem os benefícios previdenciários, comprovando por documentos falsificados, tais como declarações de Sindicatos de Trabalhadores Rurais ideologicamente falsas, notas fiscais frias de aquisição de produtos rurais, certidões do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) adulteradas por meio de scanner e certidões de nascimento e óbito falsas, dentre outros, que são ou foram trabalhadores rurais, sem nem mesmo nunca ter labutado no campo, causando assim, prejuízos para a Previdência Social, que é financiada por toda a sociedade.

O segurado especial, como qualquer outro trabalhador, tem o direito de estar amparado pela Previdência Social. O problema são as fraudes que tem ocorrido ao sistema previdenciário. Neste contexto, tem havido uma desigualdade real de tratamento conferido ao segurado especial em relação aos demais segurados obrigatórios da Previdência Social, tendo em vista que aqueles são vistos como eram há anos atrás, quando a informação era pouco repassada para a sociedade. Deste modo, essa desigualdade fere o princípio da isonomia uma vez que, hodiernamente, não é justificável que o segurado especial rural possa fazer a comprovação de sua atividade da maneira prescrita pelo art. 39 da Lei 8.213/91, sendo inconstitucional tal dispositivo legal uma vez que o mesmo encontra-se incompatível com mencionado princípio constitucional.

Com a presente pesquisa, se poderão obter ganhos de natureza jurídica, social e acadêmica.

Como ganho jurídico, será visível que a norma previdenciária que é o objeto de estudo vai estar mais sintonizada com a realidade atual do segurado especial rural, desde que feita de modo compatível com o direito adquirido, não causar insegurança na sociedade e estando em consonância com o princípio constitucional da isonomia.

A referida pesquisa tem grande relevância no meio social, por haver um grande número de fraudes nos processos de aposentadoria do segurado especial rural, tendo em vista a lacuna deixada pelo referido dispositivo legal, ao estabelecer os critérios de comprovação do exercício de sua atividade. Fato é que, a sociedade vai economizar grande quantia de recursos financeiros ao evitar as fraudes que são causadas pela redação do artigo supracitado.

Quanto ao ponto de vista acadêmico, a presente pesquisa tem relevância pelo fato de contribuir para o aprofundamento do conhecimento sob a matéria, que poderá ser útil para futuro investimento profissional na área e ainda pelo fato de proporcionar um impulso a posteriores estudos.

Como se observará, o objetivo geral do presente estudo será questionar a redação do artigo 39 da lei 8.213/91 no que se refere à comprovação do exercício da atividade rural do segurado especial em relação aos outros segurados obrigatórios da previdência, uma vez que tem havido uma desigualdade de tratamento entre eles, ferindo assim o princípio da isonomia.

Portanto, como se poderá notar, a interrogante científica da presente monografia será justamente observar se há uma desigualdade real (fática), que justifique a desigualdade de tratamento conferido pela redação do artigo em comento em relação aos outros segurados obrigatórios da Previdência Social que estão elencados no artigo 11 da Lei 8.213/91, ao garantir ao segurado especial a concessão de aposentadoria mediante a mera comprovação dos requisitos especificados no artigo 39 da supracitada lei.

Destarte, para que se chegue a uma conclusão lógica a respeito do presente tema, se investigará a legislação previdenciária, no que concerne aos requisitos probatórios da aposentadoria do segurado especial; colacionará o princípio da isonomia de modo que todas as classes de segurados possam fazer a comprovação do exercício de sua atividade de maneira igual, ou seja, desde o início de sua atividade; se selecionará os ensinamentos doutrinários, o apontamento de correntes jurídicas sobre o tema em epígrafe por meio de levantamento bibliográfico, bem como tentará proporcionar um meio de inibir ou pelo menos diminuir as fraudes ocasionadas nos processos administrativos ou judiciais, que se daria pela mudança na redação do artigo 39 da Lei 8.213/91.

Como metodologia de pesquisa a presente monografia utiliza-se de pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, jurisprudências junto ao Superior Tribunal de Justiça, artigos, bem como a legislação pertinente ao tema.

Em relação aos setores do conhecimento, revela-se, de natureza transdisciplinar, considerando o intercruzamento de informações em diferentes ramos do Direito, tais como o Direito Previdenciário e o Direito Constitucional.

A presente monografia será desenvolvida em três capítulos. O primeiro deles, sob o título “Da Seguridade Social”, abordará o conceito e os princípios que a norteiam, dentre outras características, bem como se dissertará a respeito do princípio da isonomia.

No segundo capítulo, intitulado “Do segurado especial rural”, esboçará o conceito e as características que o intulam como segurado obrigatório da previdência social que são determinantes para a comprovação de sua atividade, além de abordar outras peculiaridades como a respeito de sua contribuição, os componentes do grupo familiar, dentre outras.

Por fim, no último capítulo, sob o título “Análise do artigo 39 da Lei 8.213/91”, se dissertará acerca da comprovação da atividade rural, pelo segurado especial, se abordará as fraudes que assolam o sistema previdenciário, bem como se explanará a respeito da inconstitucionalidade do mencionado artigo, além de dissertar a respeito do controle de constitucionalidade a que ele poderá sofrer para que se adéqüe ao princípio da isonomia.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Antes de se adentrar mais profundamente no presente trabalho monográfico, é mister analisar os principais conceitos e características a respeito do tema proposto para que se possa compreender melhor a respeito da matéria. Deste modo, iniciar-se-á dissertando a respeito do segurado especial rural, o qual tem seus direitos previdenciários expressamente garantidos pela Constituição, bem como a respeito do tratamento diferenciado que lhe é conferido pelo artigo 39 da lei 8.213/91, e que, como se verá, é inconstitucional por não estar de acordo com o princípio da isonomia. Com o decorrer do trabalho, se verificará que não mais se justifica tratá-lo diferentemente dos outros segurados obrigatórios da Previdência Social, uma vez que o mesmo, atualmente, está em igualdade de condições com os demais segurados, não predispondo assim de melhor tratamento.

O segurado especial é, pela ordem numérica, a última categoria de segurados obrigatórios da Previdência Social, estando elencado no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. A Constituição de 1988 apresenta o seguinte conceito de segurado especial, no art. 195, §8:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).<sup>1</sup>

Como se nota, para que se possa caracterizar esta categoria de trabalhadores é necessária a comprovação de que o trabalhador rural exerça sua atividade em regime de economia familiar, característica esta que o distingue dos demais segurados trabalhadores rurais, bem como a existência de prova de atividade rural para que se possa almejar qualquer benefício previdenciário.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64.

Como os segurados especiais estão desobrigados de contribuírem para o sistema mensalmente, ou seja, forma contínua, de acordo com a legislação previdenciária, os mesmos podem comprovar o exercício de sua atividade rural ainda que de forma descontínua, desde que haja o período de carência.

Neste sentido, o artigo 143 da lei 8.213/91 descreve:

O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no regime geral de previdência social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.<sup>2</sup>

Ainda, o art. 39 da Lei 8.213/91, vem a regular o seguinte:

**Art. 39.** Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

E prossegue em seu parágrafo único:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei 8861, de 1994)<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de janeiro de 1991. Dispões sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 1466.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 1455.

Como se pode ver, a redação dos artigos acima citados deixa uma lacuna muito grande para que se possam ocorrer fraudes no sistema previdenciário, uma vez que o segurado especial pode comprovar o exercício de sua atividade rural, ainda que de forma descontínua, sendo-lhe garantidos os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, no artigo 39. Ocorre que, freqüentemente, os pretendentes a beneficiários têm se valido de meios fraudulentos para comprovarem que são ou foram exercentes de atividade rural, apresentando documentos falsificados e conseguindo os benefícios previdenciários destacados acima.

Para uma melhor compreensão do conteúdo exposto, citamos o conceito da palavra fraude:

A palavra fraude tem origem do latim *fraus, fraudis* (engano, má-fé, logro), a fraude é normalmente compreendida como o engano malicioso, o procedimento astucioso, intentado de má-fé, destinando a encobrir a verdade ou a contornar um dever. A fraude tem como alicerce atos que causem prejuízos a outrem, de forma que sua prática tem a finalidade o não cumprimento de deveres legais.<sup>4</sup>

Pode-se notar, pelo conceito acima, que a palavra fraude deriva de má-fé, de um engano. Muitas pessoas têm agido de má-fé, de modo astucioso para auferirem os benefícios da previdência, provando por documentos falsos que são trabalhadores rurais, causando prejuízo à previdência, e por fim não cumprindo os deveres legais.

Como mencionado acima, o artigo 39 da Lei 8.213/91 deixa uma margem muito grande para que se cometam fraudes ao sistema previdenciário ao garantir ao segurado especial a aposentadoria mediante comprovação dos simples requisitos elencados acima.

Todavia, para uma maior clareza, tem-se o significado da palavra aposentadoria, que, segundo o dicionário da língua portuguesa, Novo Aurélio, significa:

---

<sup>4</sup> GARCIA, Rodrigo Fernandes. Cooperativas de trabalho: fraude aos direitos dos trabalhadores. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 817, 28 set. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7328>. Acesso em: 24 out. 2012.

**Aposentadoria.** Estado de inatividade de funcionário público, ou funcionário de empresa particular ao fim de certo tempo de serviço, com determinado vencimento. Quantia recebida mensalmente pelo beneficiário como resultado de suas contribuições a uma instituição durante certo tempo.<sup>5</sup>

Como se pode observar faz jus ao benefício da aposentadoria quem realmente houver contribuído para o sistema. Portanto, quem nunca houver contribuído, mesmo que esteja na condição de requerer tal benefício, e ainda utilizando-se de meios fraudulentos tais como documentos falsificados e alegando inveridicamente o exercício de atividade rural, como segurado especial, está cometendo fraude, estando inapto a se aposentar. Muitas pessoas tem se aproveitado da frágil redação do artigo 39 da lei 8213/91 para se aposentar mesmo não pertencendo à categoria dos segurados especiais.

Como exemplo apresenta-se uma suposta tentativa indevida de concessão de benefício previdenciário com o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim o diz:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA PREPONDERANTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

E prossegue o relator:

2. A existência de atividades urbanas de modo preponderante impede o reconhecimento da condição de segurado especial em regime de economia familiar. Inviável a concessão de pensão.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos

---

<sup>5</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1999, p. 170.

do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.<sup>6</sup>

Saliente-se que, há anos atrás, quando a sociedade brasileira, principalmente a rurícola, vivia um retrocesso de informação e praticamente não tinha acesso aos planos assistenciais do governo, como o da seguridade social, era conivente utilizar-se do princípio da isonomia para que houvesse um tratamento mais justo e igualitário aos trabalhadores campestres. Porém, isso não é o que se percebe atualmente, em que o mundo, como um todo, convive com o *boom* da globalização, onde quase toda a sociedade possui condições de obter os mais variados tipos de informações, seja pelo rádio, pela televisão ou até mesmo pela internet. E é nesse ponto que se verifica a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.213/91, uma vez que a mesma não é compatível com a realidade atual do trabalhador rural, tendo em vista que o segurado especial poderia comprovar o exercício de sua atividade da mesma forma que os outros segurados obrigatórios da Previdência Social.

Não obstante, sustentando as idéias de Sérgio Pinto Martins, tem-se como marco teórico da presente pesquisa seguinte ensinamento:

(...) não mais se justifica conceder aposentadoria ao trabalhador rural sem nunca ter contribuído, apenas porque essa pessoa comprove o exercício de atividade rural em número de meses igual à da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 143 da lei 8213/91). Há o inconveniente também de que se arrecada pouco no campo para o volume de benefícios em valor que se paga.

As aposentadorias dos trabalhadores rurais sem contribuição têm trazido muita fraude, como se tem verificado, porém nada impede que o trabalhador recolha normalmente sua contribuição para ter direito a uma aposentadoria comum e igual à do trabalhador urbano.<sup>7</sup>

Acerca da inconstitucionalidade, Celso Ribeiro Bastos, em seu livro Curso de Direito Constitucional, ensina que:

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Cível: AC 9999 SC 0011320-25.2010.404.9999. Relator: Guilherme Beltrami. Julgado em: 09/02/2010. Publicado em: 27/01/2011. Acesso em: 24/10/2012

<sup>7</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 350.



A inconstitucionalidade de uma lei é, pois, a circunstância de uma determinada norma infringir a Constituição, quer quanto ao processo a ser seguido pela elaboração legislativa, quer pelo fato de, embora tendo a norma respeitado a forma de criação da lei, desrespeitar a constituição quanto ao conteúdo adotado.<sup>8</sup>

É exatamente isto que tem ocorrido com o artigo em comento, uma vez que o mesmo tem infringido o princípio constitucional da isonomia.

Neste diapasão, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, define o princípio da isonomia em: "... tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade".<sup>9</sup>

É notório que o trabalhador rural não está tão mais desinformado como antigamente a ponto de não saber como se proceder para que possa comprovar o exercício de atividade rural de forma contínua, desde o início de sua atividade. Neste contexto, este princípio constitucional tem sido infringido, uma vez que, a sociedade rurícola de hoje não pode ser comparada com a de anos atrás, e nem poderá ser comparada com as futuras gerações. Destarte, Celso Ribeiro Bastos, em seu livro *Curso de Direito Constitucional*, nos ensina que: "... Toda vez que uma lei perde o critério da proporcionalidade, ela envereda pela falta de isonomia...".<sup>10</sup>

Concluindo, o segurado especial assim como qualquer outro trabalhador, tem o direito de viver com dignidade, após uma vida toda de labuta árdua no campo. Porém, como têm ocorrido atualmente, muitas pessoas tem se valido de meios engenhosos e fraudulentos para auferirem os benefícios previdenciários. Neste aspecto, o presente trabalho monográfico, visa discutir um meio mais seguro e justo para que se conceda a aposentadoria àqueles trabalhadores que realmente são dignos de tal benefício por direito, o que se tentará apresentar no transcurso do presente estudo.

---

<sup>8</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2010, p. 544.

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 179.

<sup>10</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Op. cit.**, p. 289.

## CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL

### 1.1 - Conceito

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, a seguridade social é “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194, da CF/88).<sup>11</sup>

Pelo que se observa na história da seguridade social, pode-se dizer que o conceito atual, previsto no artigo 194 da Constituição Federal, tem raízes nos modelos de seguridade social que foi desenvolvida ao longo desta história. Trata-se de um conceito, que evoluiu através dos tempos, tendo como base o desequilíbrio social e as situações adversas da vida.

Portanto, a seguridade social é uma forma que o Estado tem de proteger os particulares, mediante a contribuição de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.

Contudo, Wladimir Novaes Martinez nos ensina que há um detalhe “... pressupondo diferença entre seguridade e previdência, pelo menos em termos constitucionais, esta última espécie daquela, acolhe-se também a versão consoante a qual a primeira é técnica derivada, por via de evolução, da segunda...”.<sup>12</sup>

Segundo Sérgio Pinto Martins, “Seguridade provém do latim *securitae(m)*, decorrente de *securitas*. Não se trata castelhanismo, mas palavra que caiu em desuso e foi agora empregada na Constituição”.<sup>13</sup> A seguridade social é gênero do qual são espécies, a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 63.

<sup>12</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 35.

<sup>13</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 21.

Dessa forma, a seguridade social é abrangente, ampla, universal e destinada a todos aqueles que dela necessitem, desde que as contingências a serem cobertas estejam previstas em lei.

Destarte, a seguridade social se faz presente quando o cidadão ou sua família é compelido em contingências ou riscos que os impeçam de prover seu próprio sustento, seja pelo desemprego involuntário, morte e doença.

## 1.2 - Princípios da Seguridade Social

A Seguridade Social é composta por alguns princípios constitucionais e podem ser distinguidos em princípios constitucionais gerais, dentre os quais está o princípio da igualdade ou isonomia e princípios constitucionais específicos, que estão elencados no art. 194 da Constituição, sendo que, os mais relevantes para a compreensão da presente monografia serão abordados abaixo.

Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

E continua:

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64.

Como dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988 inovou quando fez menção pela primeira vez à seguridade social, dividindo-a em saúde, previdência e assistência social.

Entretanto, a Constituição de 1988 não se limitou apenas em conceituar ou dividir a seguridade social. Atualmente ela estipula a forma de custeio, prescreve sobre a gestão financeira, cria direitos subjetivos no que tange a concessão, cálculo de valores e manutenção dos benefícios e ainda, estabelece seus princípios, os quais serão analisados.

### 1.2.1 – Princípio da isonomia

Segundo Celso Ribeiro de Bastos, “É o princípio da igualdade um dos princípios de mais difícil tratamento jurídico. Isto em razão do entrelaçamento existente no seu bojo de ingredientes de direito e elementos metajurídicos”.<sup>15</sup>

Conforme se nota, o princípio da isonomia ou princípio da igualdade, é um dos princípios de mais difícil conceituação, pois pela própria natureza humana, nem todos são iguais, como nas palavras de Bastos “... Alguns são mais talentosos; outros mais esforçados; outros, ainda, possuidores de um dom especial (...). Enfim, o quadro natural predispõe o homem para ser desigual”.<sup>16</sup>

Portanto, não se pode querer que todos sejam exatamente iguais, pois, de uma forma ou de outra, as pessoas possuem características diferentes. Neste tom, o objetivo do princípio da isonomia é, segundo o entendimento de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, “... tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.<sup>17</sup>

Neste diapasão, considerando os parâmetros atuais consistentes na forma de comprovação, pelo segurado especial rural, do exercício de atividade rural, tem havido uma distorção do princípio supracitado quando da aplicação do mesmo a

---

<sup>15</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2010, p. 285.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 287.

<sup>17</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 179.

esta categoria de trabalhadores, uma vez que os segurados especiais têm obtido tratamento diferenciado em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social por serem considerados “diferentes”, o que na atualidade não deveria ocorrer, pois, o trabalhador, seja ele urbano ou rural, hodiernamente, possui as mesmas condições de obter informações acerca de como comprovar efetivamente o exercício de sua atividade rural para que possa auferir os benefícios previdenciários.

Destarte, Celso Ribeiro Bastos, em seu livro *Curso de Direito Constitucional*, nos ensina que: “É este sentido que a isonomia tem no mundo moderno. É vedar que a lei enlace uma consequência a um fato que não justifica tal ligação”.<sup>18</sup> Portanto, é exatamente o que tem ocorrido no processo de aposentadoria do segurado especial, uma vez que não é mais justificável assegurar a aposentadoria a esta classe de trabalhadores mediante a mera comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme preceitua o artigo 39 e incisos da Lei 8.213/91.

### **1.2.2 - Universalidade da cobertura e do atendimento**

Por este princípio, todas as pessoas residentes no país farão jus aos seus benefícios, não podendo haver distinções como no caso de trabalhadores urbanos ou rurais, sendo exercentes de atividades remuneradas ou não.

Segundo Martins, a universalidade “... pode ser dividida em: (a) subjetiva, que diz respeito a todas as pessoas que integram a população nacional; (b) objetiva, que irá reparar as consequências das contingências estabelecidas na lei”.<sup>19</sup>

A universalidade da cobertura representa os aspectos objetivos, abrangendo os riscos e as contingências sociais que de alguma maneira afetam a dignidade humana. As contingências e os riscos protegidos devem estar previstos em lei e atingindo o maior número possível de situações geradoras das necessidades sociais, mas sempre respeitando a realidade econômico-financeira do Estado.

---

<sup>18</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2010, p. 288.

<sup>19</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 55.

A universalidade do atendimento refere-se ao aspecto subjetivo, diz respeito a todas as pessoas que integram a população nacional e que se encontra em situações de necessidade.

De acordo com Castro e Lazzari, "... A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem..."<sup>20</sup>

Na prática, condições que nem sempre são alcançadas pela população mais carente e desinformada, encontrando a Previdência Social brasileira um marco de dificuldade grande na cobertura previdenciária total.

### **1.2.3 - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**

A uniformidade de todos os regimes previdenciários é característica da Seguridade Social. Demonstra uma uniformidade e equivalência dos benefícios do setor urbano e rural.

Contudo, Sérgio Pinto Martins diverge da forma como o presente princípio é aplicado "... A Constituição disciplina uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, quando deveria ser para todo o sistema, inclusive para os servidores civis e militares, mas estes possuem outro regime..."<sup>21</sup>

Por este princípio, o tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais deve ser feito de forma uniforme, havendo de ser conferido os mesmos benefícios e serviços para os mesmos eventos cobertos pelo sistema.

Porém, Castro e Lazzari, explicam "... Tal princípio não significa, contudo que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade..."<sup>22</sup>

A expressão "uniformidade" indica o mesmo nível de proteção entre trabalhadores urbanos e rurais. Um exemplo da aplicabilidade do princípio é a

---

<sup>20</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 5.ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 87.

<sup>21</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 56.

<sup>22</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Op. cit.**, p. 87.

extensão do benefício previdenciário de salário maternidade às trabalhadoras rurais, que tradicionalmente eram pagos apenas as trabalhadoras urbanas.

Segundo Martins, em sua obra *Direito da Seguridade social*, a equivalência “... vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, sexo, idade etc.”.<sup>23</sup>

Com o intuito de cumprir este princípio, a CF/88 determinou a uniformização do atendimento às populações urbanas e rurais, e por isso foram promulgadas as Leis 8.212/91 e 8.213/91, que unificaram os distintos regimes então vigentes.

#### **1.2.4 - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços**

Por seletividade entende-se que o benefício previdenciário será concedido somente a quem realmente dele necessite, razão pela qual o beneficiário deverá apresentar os requisitos para a concessão do benefício ou serviço. Castro e Lazzari propõem um exemplo de seletividade “... Vale dizer, para um trabalhador que não possua dependentes, o benefício de salário-família não será concedido...”.<sup>24</sup>

Dessa forma, a seletividade consiste na escolha de riscos e contingências sociais a serem protegidos, como a doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao desemprego involuntário, salário família, auxílio reclusão e acidente do trabalho.

Atendendo a este princípio, define que a lei irá dispor a quais pessoas os benefícios previdenciários serão estendidos. A distributividade tem caráter social, pois deve atender prioritariamente as pessoas mais necessitadas.

Seguindo as idéias de Martins “... Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade”.<sup>25</sup>

A distributividade implica na criação de requisitos que permitam o acesso a proteção social. Assim, podemos afirmar que distributividade quer dizer justiça

---

<sup>23</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 56.

<sup>24</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 5.ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 87.

<sup>25</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Op. cit.**, p. 56.

distributiva, ou seja, dar a cada um o que realmente necessita, de forma a atingir o maior número de pessoas.

Diferem tais princípios no que se refere aos benefícios e serviços oferecidos pelo Estado, pois, em relação a estes, geralmente não há distinções, pois são iguais para todos. Temos por exemplo, a Assistência à Saúde, regrada pelo Sistema Único de Saúde, que abrange não só os contribuintes da Previdência, e sim todas as pessoas, indistintamente.

### **1.2.5 - Irredutibilidade do valor dos benefícios**

Conforme este princípio é garantido ao segurado a irredutibilidade de seu salário. Tal proteção constitucional se fez necessária em consequência dos elevados índices de inflação, que por décadas assolaram a economia nacional, desvalorizando salários e benefícios.

No artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, a irredutibilidade do valor dos benefícios foi complementada, pois “é assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos lei”.<sup>26</sup>

Para os segurados especiais rurícolas, a irredutibilidade do valor dos benefícios está vinculada ao salário mínimo vigente, pois é neste patamar em que é regido o valor dos benefícios para os trabalhadores do campo.

Todo segurado, rural ou urbano que receber salário mínimo, terá esta garantia. Contudo, não se pode afirmar que a totalidade dos rurícolas ganha um salário mínimo apenas. Isto ocorre quando se tratar de segurado especial que não contribui facultativamente (art. 39, I e II da Lei 8.213/91). É a maioria dos casos. Porém, se ele contribuir facultativamente, poderá ter benefício de qualquer valor, conforme suas contribuições.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 66.



### 1.2.6 - Equidade na forma de participação no custeio

Pode-se afirmar que este princípio é um desdobramento do princípio da igualdade, uma vez que visa à participação equitativa dos segurados, analisando sua capacidade contributiva. Tem vinculação direta com o princípio da capacidade contributiva, ou seja, quem ganha mais, com mais contribuirá; quem nada ganha, nada contribuirá, mas ainda assim tem direito às prestações assistenciais.<sup>27</sup>

Esse princípio respeita as diferenças entre os contribuintes, pois as contribuições decorrem da capacidade econômica do trabalhador e da empresa, como prevê o artigo 145, 1º da Constituição Federal.

Nas palavras de Castro e Lazzari:

“Com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva...”<sup>28</sup>

Nesse contexto, deve haver uma diferenciação na forma de contribuição entre o trabalhador e a empresa, pois ele não tem a mesma capacidade econômica que a empresa tem. E esta diferenciação contributiva também deve ocorrer entre as empresas, pois as empresas maiores têm maior capacidade econômica, podendo contribuir mais do que as microempresas.

O segurado especial, entretanto, contribuirá mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e fará jus aos benefícios previdenciários, conforme se verá mais adiante.

Desta forma, a equidade nada mais é que a adequação entre a remuneração e a contribuição, no tocante ao trabalhador e adequação entre risco e contribuição, no tocante à empresa.

---

<sup>27</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 58.

<sup>28</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 5.ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 88.

## CAPÍTULO II - DO SEGURADO ESPECIAL RURAL

### 2.1 - Conceito e Características

Entre todos os beneficiários contemplados pelo Regime Geral de Previdência Social a figura do segurado especial é sem dúvida a mais intrigante e complexa.

O segurado especial é o único segurado da previdência social que está expressamente amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil, conforme se nota no subsequente artigo constitucional:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.<sup>29</sup>

Conforme se pode notar, o sistema previdenciário brasileiro é financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, e mediante a contribuição além dos entes federativos, das contribuições sociais, onde se inclui o segurado especial rural, que contribui mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, fazendo, deste modo, jus aos benefícios previdenciários, conforme preceitua a Lei.

De acordo com as palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: “A contribuição para a Seguridade Social é uma espécie de

---

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64.

contribuição social, cuja receita tem por finalidade o financiamento das ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social”.<sup>30</sup>

Ainda, segundo as idéias dos autores acima citados:

Considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador e seus assemelhados, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da lei 8212/91, combinado com o art. 9º, VII, do decreto n. 3048/99.<sup>31</sup>

Nas palavras de Wladimir Novaes Martinez, em sua obra “Curso de Direito Previdenciário”, o segurado especial:

... é pequeno proprietário ou não, autônomo e prestador de serviços rurais e na pesca, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados, conforme a Lei Maior, ou sem a ajuda de terceiros, de acordo com o artigo citado. A maioria envolvido com o Direito Agrário.<sup>32</sup>

O artigo 11 da Lei 8.213/91 traz o seguinte conceito de segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:  
(...)  
VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:  
a) produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

<sup>30</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 5.ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 204.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 167.

<sup>32</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 4.ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 368.

E prossegue:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.<sup>33</sup>

O processo de aposentadoria do segurado especial rural, portanto, depende da comprovação feita pelo segurado de ter trabalhado em regime de economia familiar, com ou sem o auxílio eventual de terceiros nas condições supracitadas.

Para que se possa compreender melhor quem pode ser caracterizado como segurado especial, apresenta-se a definição de alguns dos sujeitos citados na alínea “a” do inciso VII, do artigo 11 da supracitada lei, segundo a Instrução Normativa nº. 971 de 13 de novembro de 2009:

Art. 165. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos”.

(...)

E a continuação do artigo, dita os conceitos de parceiro e meeiro:

XII - parceiro, aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário do imóvel ou embarcação e nele desenvolve atividade agropecuária ou pesqueira, partilhando os lucros conforme o ajustado em contrato;

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de janeiro de 1991. Dispões sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 1448.

XIII - meeiro, aquele que, comprovadamente, tem contrato com o proprietário do imóvel ou de embarcação e nele desenvolve atividade agropecuária ou pesqueira, dividindo os rendimentos auferidos em partes iguais;  
(...)

Tem-se ainda, os conceitos de arrendatário e comodatário:

XVI - arrendatário, aquele que, comprovadamente, utiliza o imóvel ou embarcação, mediante retribuição acertada ou pagamento de aluguel ao arrendante, com o objetivo de nele desenvolver atividade agropecuária ou pesqueira;  
(...)

XVIII - comodatário, aquele que, comprovadamente, explora o imóvel rural ou embarcação pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo indeterminado ou não, com o objetivo de nele desenvolver atividade agropecuária ou pesqueira;<sup>34</sup>

Neste sentido, Ivan Kertzman, em sua obra *Curso Prático de Direito Previdenciário* nos ensina que: “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável para a própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado”.<sup>35</sup>

Portanto, o regime de economia familiar é caracterizado quando as atividades são realizadas unicamente pelos membros da família, onde tal trabalho seja indispensável à subsistência da mesma e que não haja participação de pessoas diversas do núcleo familiar.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

A expressão “mútua dependência e colaboração” significa que todos trabalham em benefício do grupo familiar e o resultado da produção é utilizado de forma conjunta, para a subsistência da família, sem partilha ou quotas de participação individual.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2009/in9712009.htm>. Acesso em: 27/10/2012.

<sup>35</sup> KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 3.ed. Salvador: JusPODIVM. 2007, p. 74.

<sup>36</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 5.ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 168.

Outro requisito para que se possa configurar a figura do segurado especial é que o mesmo exerça sua atividade com ou sem o auxílio eventual de terceiros.

Neste giro, o art. 9º, §6º, Decreto 3.048/99 traz o seguinte conceito: “Auxílio eventual de terceiros é o que é exercido, ocasionalmente, em condição de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração”.<sup>37</sup>

Portanto, o colaborador não poderá receber qualquer tipo de remuneração, mesmo que *in natura*, estando descaracterizada a condição de mútua colaboração (troca de serviço) e conseqüentemente, descaracterizada a condição de segurado especial de ambos, pelo menos durante o período em que houve a remuneração, se isso acontecer.

## 2.2 – Contribuição do segurado especial rural

Como todo segurado obrigatório da Previdência Social, o segurado especial também contribui para os cofres previdenciários, porém de forma distinta.

De acordo com o § 8º, do artigo 195, da CF/88:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).<sup>38</sup>

A Constituição Federal em seu texto deixou claro que a Seguridade Social será custeada por toda a sociedade e mais, que a Previdência Social é um sistema baseado em contribuições, ou seja, é um sistema contributivo onde só terão direito àqueles que contribuirão. Nesta seara, conforme o referido dispositivo legal, o segurado especial contribui mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado

---

<sup>37</sup> Brasil. **Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Brasília, 06 de maio de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 26/10/2012.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64.

da comercialização de sua produção. Essa alíquota corresponde ao percentual de 2,3% incidente sobre o valor da comercialização da produção rural ou pesqueira, sendo 2% para a Seguridade Social, 0,1% para financiamentos de benefícios concedidos em razão de auxílio-doença e 0,2% para o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural).<sup>39</sup>

No artigo 25, § 3º, da Lei nº 8.212/91 encontra-se a seguinte definição do que integra a produção rural:

Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.<sup>40</sup>

Segundo Martins, “Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do IPI”.<sup>41</sup>

Ainda, segundo ele “O segurado especial também poderá contribuir facultativamente com a alíquota de 20% (contribuição do empresário, facultativo e trabalhador autônomo) na condição de contribuinte individual”.<sup>42</sup> É interessante ressaltar que o segurado especial é o único segurado obrigatório que também pode se inscrever como segurado facultativo, existindo a possibilidade, se ele assim desejar, de melhorar sua condição como beneficiário da previdência, contribuindo com valores maiores que o salário mínimo, para que faça jus a benefícios diferentes do valor mínimo.

---

<sup>39</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 191.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.212 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm). Acesso em: 07/10/2012.

<sup>41</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Op. cit.**, p. 193.

<sup>42</sup> Idem

### 2.3 - Componentes do grupo familiar

O grupo familiar do segurado especial, de acordo com o art. 11, inciso VII, alínea “c”, da Lei 8.213/91, é composto pelo cônjuge ou companheiro e pelo filho maior de 16 anos ou a ele equiparado.<sup>43</sup>

O companheiro, neste caso, de acordo com o § 5º, do Decreto 3.048/99, pode ser considerado o indivíduo que sem ser casado mantém união estável com o segurado especial, comprovando essa união estável na forma prevista em lei.<sup>44</sup>

O filho equiparado é o enteado ou enteada, que é o filho ou filha de um só dos cônjuges ou companheiros e o menor que estiver sobre tutela mediante declaração escrita junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que não possua meios próprios para seu sustento e sua educação.<sup>45</sup>

Seguindo o entendimento de Sérgio Pinto Martins, “Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge e os filhos maiores de 16 anos ou a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar”.<sup>46</sup>

Dessa forma, não fazem parte do grupo familiar, os filhos casados, genros, noras, netos, netas, sobrinhos, sobrinhas, sogros, sogras, tios, tias, primos e primas que não possuam contrato ou outros documentos em seu nome que comprovem o efetivo exercício da atividade rural.

Para realizar as atividades no período de safra, o grupo familiar poderá contar com a utilização de empregados contratados, por prazo determinado, a razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, podendo ser em períodos corridos ou intercalados.<sup>47</sup>

Noutro giro, no entendimento de Castro e Lazzari:

“... não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja sua natureza, ressalvados: o dirigente sindical durante o exercício de mandato, que

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de janeiro de 1991. Dispões sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 1449.

<sup>44</sup> Brasil. **Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Brasília, 06 de maio de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 27/10/2012.

<sup>45</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 302

<sup>46</sup> Ibidem, p. 110.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de janeiro de 1991. **Op. cit.**, p. 1449.



mantém o mesmo enquadramento que tinha antes de investido como tal; o indivíduo que receba pensão por morte deixada por segurado especial; e o indivíduo que receba auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada; e ainda, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados”.<sup>48</sup>

## 2.4 - Dependentes dos segurados

O Regime Geral de Previdência social - RGPS - possui dois tipos de beneficiários do sistema que são os segurados e os dependentes dos segurados.

Os dependentes, embora não contribuam para o sistema previdenciário, são possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, podendo usufruir dos benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional.

Segundo Martinez, “... os dependentes não contribuem diretamente para o custeio da previdência social. São assim designados por subordinarem-se economicamente ao segurado, de forma mútua, parcial ou total...”.<sup>49</sup>

O art. 16 da Lei 8.213/91 dita os seguintes dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

E prossegue:

<sup>48</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 5.ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 169.

<sup>49</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 389.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

E finaliza no § 4º:

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.<sup>50</sup>

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins, “O segurado é beneficiário direto das prestações da seguridade social. O dependente é beneficiário indireto”.<sup>51</sup>

Conforme se pode notar, existem três classes de dependentes, porém, em determinados grupos se exige a comprovação da dependência econômica. Os dependentes de um mesmo grupo concorrem entre si em igualdade de condições, já entre os grupos não existe concorrência, pois, a existência de um dependente em um grupo anterior, exclui o direito dos dependentes dos grupos subsequentes.

Como se nota no citado artigo, a primeira classe de dependentes é aquela em que está o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. O primeiro grupo de dependentes é considerado pela doutrina como preferenciais, sendo os outros não-preferenciais.

O § 4º do artigo em destaque dispõe que a dependência econômica é presumida para a primeira classe de dependentes. Mas, no caso do companheiro a dependência econômica só será reconhecida quando comprovada a união estável entre os conviventes. Segundo Martins “... A união estável é considerada a que for verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar”.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de janeiro de 1991. Dispões sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 1451.

<sup>51</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 298.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 299.

No caso dos homossexuais, a dependência econômica também é presumida, mas a exemplo dos companheiros, ela só será reconhecida se comprovada a união estável entre eles. Com isto, para comprovarem a união estável será necessário apresentar, no mínimo, três documentos que comprovem tal situação, podendo, inclusive, ser utilizado os mesmos documentos exemplificados abaixo para os companheiros, respeitando as devidas particularidades.

Neste contexto, de acordo com Fábio Zambitte Ibrahim, a partir de decisão judicial, o INSS "... passou a reconhecer a união homossexual, de modo que o(a) parceiro(a) de segurado do mesmo sexo tem direito à pensão por morte e por auxílio-reclusão, desde que provada a união estável".<sup>53</sup>

Mostra-se como exemplo a Ementa do STJ, no sentido de reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo:

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM STATUS DE UNIÃO ESTÁVEL, INCLUSIVE PARA FINS DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NOS ARTIGOS 226, 3º DA CF E 1723 DO CC - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - O JULGADOR NÃO PODE ESQUIVAR-SE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUTORIZADO, NESTE CASO, O EMPREGO DOS MÉTODOS INTEGRATIVOS DA LEI, INCLUSIVE DA ANALOGIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LICC - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA,

E prossegue:

DA IGUALDADE E DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS SEXOS - HIPÓTESE DIVERSA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA COMO REQUERIDO PELO APELADO - EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE O DE CUJUS E A PRIMEIRA APELANTE EM PERÍODO CONCOMITANTE - CONCUBINATO DESLEAL - INADMISSIBILIDADE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, CUJO SISTEMA NÃO ADMITE A COEXISTÊNCIA DE DUAS ENTIDADES FAMILIARES, COM CARACTERÍSTICAS DE PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE VISANDO A

---

<sup>53</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 527.

E finaliza nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA - ANALOGIA COM A BIGAMIA - PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME.2263ºCF1723CC4ºLICCCONSTITUIÇÃO (2010213423 SE , Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/03/2011, 1ª.CÂMARA CÍVEL)<sup>54</sup>

Com relação à comprovação do vínculo e da dependência econômica, o dependente do segurado deve apresentar os seguintes documentos:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

E continua:

IV - disposições testamentárias

V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006);

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

E ainda os seguintes:

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Apelação Cível AC 2010213423 SE (TJSE). Relator (a): Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira. Julgado em: 22/03/2011. Acesso em: 27/10/2012.

- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.<sup>55</sup>

Como se pode observar, o dependente para comprovar seu vínculo deve apresentar, no mínimo, três documentos, conforme o caso.

Em relação aos filhos menores de 21 anos, destacados na classe de dependentes preferenciais, estão incluídos no rol de dependentes, quer sejam eles legítimos, naturais, adotivos ou inválidos. Segundo os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez, “São considerados filhos, para os fins de dependência em relação ao segurado, o legítimo e o legitimado, o natural ou adulterino, o enteado e o trazido pela companheira ou companheiro à união estável, e o tutelado”.<sup>56</sup>

No caso de ocorrer a emancipação do filho, este perderá a característica de dependente, pois deixa de depender economicamente do segurado, requisito principal para que seja caracterizado como dependente.

A segunda classe de dependentes são os pais do segurado. Estes têm que comprovar a dependência econômica, pois esta não se presume para esta classe. A comprovação dar-se-á com a apresentação de no mínimo 03 (três) documentos que demonstrem a dependência econômica dos pais junto ao segurado, sendo esses documentos os mesmos classificados no artigo 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99.

A terceira classe de dependentes do segurado são os irmãos, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipados ou inválidos de qualquer idade.

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Brasília, 06 de maio de 1999. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>. acesso em: 22/10/2012.

<sup>56</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 390.

De acordo com Martinez: “Se o segurado não deixou participantes do núcleo familiar principal, nem pais, os irmãos menores de 21 anos ou inválidos e não emancipados fazem jus aos benefícios do dependente”.<sup>57</sup>

O irmão ou irmã, só será dependente quando não existirem os dois primeiros grupos de dependentes. Sendo que para eles também não há presunção de dependência econômica, devendo esta ser comprovada da forma prevista no Decreto nº 3.048/99. Quando se utiliza a expressão “de qualquer condição”, o legislador previdenciário está se referindo aos irmãos não sangüíneos, ou seja, irmãos adotivos também são dependentes do segurado.

Não obstante ter dissertado acima acerca dos dependentes do segurado, o art. 17 do Decreto 3.048/99, diz respeito à perda da qualidade de dependente.

Neste giro, o cônjuge perde sua qualidade de dependente pela separação judicial ou divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado. O companheiro perde sua qualidade pela cessação da união estável, desde que não receba pensão alimentícia. Os pais, com o falecimento e os filhos e irmãos, quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo os inválidos ou pela emancipação ainda que inválido, exceto se for decorrente de colação de grau.<sup>58</sup>

## 2.5 - Filiação e Inscrição do Segurado

Para que se possa ingressar no Regime Geral de Previdência social, existem três formas: a matrícula, que diz respeito às pessoas jurídicas (empresas), que não será objeto de estudo no presente caso, a filiação e a inscrição.

Saliente-se que filiação e inscrição não possuem o mesmo significado. Segundo Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social, nos revela que “... Filiação é a relação jurídica estabelecida pelas pessoas que contribuem para

---

<sup>57</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 391.

<sup>58</sup> BRASIL. **Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Brasília, 06 de maio de 1999. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>. acesso em: 27/10/2012.

a Previdência Social, gerando direitos e obrigações. Inscrição é o ato administrativo no qual o segurado faz seu registro e de seus dependentes perante o INSS”.<sup>59</sup>

Ainda, o art. 20 do Decreto 3.048/99, traz o seguinte conceito de filiação:

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.<sup>60</sup>

Portanto, de acordo com o supracitado artigo, pode-se dizer que filiação é o vínculo que se estabelece entre os contribuintes e a Previdência Social, do qual decorrem direitos e obrigações. Importante ressaltar que a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

Já no que concerne a inscrição, o art. 18 do Decreto acima citado, vem a revelar que “Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização...”.<sup>61</sup>

Segundo Castro e Lazzari, este ato pode ser posterior, mas nunca anterior aos demais, “Na seqüência temporal da relação jurídica de seguro social a inscrição é o terceiro momento, seguindo-se ao trabalho e à conseqüente filiação, ou, pelo menos, sendo contemporâneo a estes, mas nunca anterior”.<sup>62</sup>

A filiação do segurado especial é obrigatória e automática por ser ele segurado obrigatório da Previdência Social, como disposto no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Mas no que diz respeito à sua inscrição, esta será efetuada uma única vez, diretamente no INSS, sendo necessária à apresentação de documentos que comprovem o exercício da atividade rural (agropecuária ou pesca).

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins:

---

<sup>59</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 117.

<sup>60</sup> BRASIL. **Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Brasília, 06 de maio de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 23/10/2012.

<sup>61</sup> Idem

<sup>62</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 5.ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 189.

A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.<sup>63</sup>

## 2.6 - Manutenção e perda da qualidade de segurado

No tocante à manutenção da qualidade de segurado, esta é considerada o período em que o indivíduo continua filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por estar no chamado período de graça. Neste período, o segurado e seus dependentes continuam amparados pelo RGPS.

Segundo o entendimento de Ivan Kertzman:

O período em que o segurado pode deixar de recolher contribuições sem perder os seus direitos é chamado “período de graça”, que, como demonstrado, objetiva dar, por algum tempo, proteção ao trabalhador filiado ao sistema. O empregado, por exemplo, surpreendido por situação de desemprego involuntário, manterá vínculo com a Previdência Social durante algum tempo, podendo neste período ser contemplado com benefícios previdenciários.<sup>64</sup>

Ademais, Ibrahim dita o seguinte exemplo:

O tema proposto é afeto à questão da *desfiliação* previdenciária. Aqui a lógica do seguro é bastante evidente: enquanto a pessoa está vinculada a determinada seguradora, como, por exemplo, no caso de um seguro de veículos, pode-se dizer que a mesma está *segurada*, isto é, tem a *qualidade de segurada*. Se, no ano seguinte, esta pessoa não renova o seguro do seu veículo, não detém mais a *condição de segurada*, e caso seu carro venha a ser furtado, nada poderá demandar da seguradora, pois não mais haverá qualquer liame entre eles.<sup>65</sup>

<sup>63</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118.

<sup>64</sup> KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM. 2011, p. 322.

<sup>65</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 532.



Em regra, o empregado que está vinculado ao Regime Geral a Previdência Social mantém qualidade de segurado, sendo eles o contribuinte individual, o facultativo e o doméstico que realiza contribuições mensais e o segurado especial que exerce a efetiva atividade rural.

Contudo, existem algumas hipóteses em que a qualidade de segurado é mantida independentemente da vinculação, contribuições ou efetiva atividade rural, predispondo a legislação previdenciária de um prazo dentro do qual o segurado, mesmo sem estar vinculado, contribuindo e/ou exercendo atividade rural, mantém todos os seus direitos previdenciários e que resta demonstrado no artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

E continua:

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

E termina no § 4º:

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.<sup>66</sup>

O chamado “período de graça”, portanto, pode variar de 03 (três) meses a 36 (trinta e seis) meses, dependendo da situação, conforme o artigo supramencionado.

Ao segurado especial é concedido um período de graça de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com a legislação previdenciária. Isso por que, o segurado especial é aquele que trabalha em regime de economia familiar, seja em sua propriedade, ou como parceiro ou ainda como meeiro, por exemplo. Logo, o segurado especial não recebe seguro desemprego, situação que amplia em 12 (doze) meses o período de graça. Mas se o segurado especial comprovar o efetivo exercício de atividade rural por 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 (dez) anos ele poderá prorrogar por mais 12 (doze) meses seu período de graça atingindo assim, 24 (vinte e quatro) meses.

Caso o segurado, ultrapassado o período de graça, não retorne a contribuir ou a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, perderá a qualidade de segurado. Se isto ocorrer, os segurados e seus dependentes perdem todos os seus direitos concernentes aos benefícios previdenciários.

De acordo com Martins, “Na perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o INSS, não fazendo jus o segurado a benefício”.<sup>67</sup>

Segundo Castro e Lazzari:

Durante o período de graça, o segurado não está efetuando contribuições. Se o segurado tem sua atividade laborativa assegurada ao final do período (por exemplo, segurado empregado após retornar do auxílio-doença), a contribuição se presume realizada tão logo este retorne ao posto de trabalho (art. 33, § 5º, da Lei n. 8.212/91), não cabendo falar em perda da qualidade de segurado nessas circunstâncias.<sup>68</sup>

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de janeiro de 1991. Dispões sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Vade Mecum**. 10. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 1451.

<sup>67</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 296.

<sup>68</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 5.ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 180.

Portanto, se o segurado estava em gozo do benefício de auxílio-doença e após seu término tenha retornado a trabalhar, este não perderá a qualidade de segurado.

Com isto, o segurado especial perderá a qualidade de segurado no dia 16 do 14º (décimo quarto) mês posterior ao mês em que encerrou o seu efetivo exercício de atividade rural, por exemplo, o segurado especial encerrou sua atividade rural no mês de abril de 2006, logo ele perderá a qualidade de segurado no dia 16 de junho de 2007, caso ele não retorne a atividade rural antes.

Ainda, os autores supracitados ressaltam:

Havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir de uma nova filiação à Previdência Social (pela assunção de nova atividade laborativa ou pela filiação como segurado facultativo), com, no mínimo, um terço de contribuições exigidas para o cumprimento da carência relativa ao benefício ao ser requerido – art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.<sup>69</sup>

Como se pode notar se houver perda da qualidade de segurado, as contribuições ou o período de atividade rural anteriores, só serão computados para carência se após nova filiação ou inscrição houver no mínimo 1/3 (um terço) de contribuições ou exercício de atividade rural exigidas para a carência do benefício pleiteado.

Vale frisar que, nas palavras de Kertzman, “A partir da Lei 10.666, de abril de 2003, a perda da qualidade de segurado não está sendo considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e Por idade”.<sup>70</sup> A justificativa do dispositivo é que se o segurado já atingiu as condições necessárias para obtenção da aposentadoria, não se justifica a perda da qualidade de segurado suprimindo o direito há muito conquistado, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

---

<sup>69</sup> Ibidem, p. 182.

<sup>70</sup> KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM. 2011, p. 327.

## 2.7 – Carência

De acordo com Ibrahim, “Período de carência é o número de contribuições mensais mínimas que o segurado deve efetivar para ter direito a benefício, consideradas a partir do primeiro dias dos meses de suas competências”.<sup>71</sup>

Portanto, segundo o autor acima, para que o segurado tenha direito a benefício, o mesmo deve contribuir por certo período, fazendo jus, posteriormente, a determinado benefício.

O artigo 24 da Lei 8.213/91 traz o seguinte conceito:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.<sup>72</sup>

O objetivo da carência é manter o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, pois a previdência social é um sistema contributivo que se funda em contribuições.

Segundo Ibrahim:

O período de carência começa a ser contado:

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e

II – para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual que não seja remunerado por empresa, segurado especial enquanto contribuinte individual e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 541.

<sup>72</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de janeiro de 1991. Dispões sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 1453.

<sup>73</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Op. cit.**, p. 546.

Nos ensinamentos de Kertzman, “Para o segurado especial que não contribua facultativamente como contribuinte individual, o período de carência é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação.”<sup>74</sup>

No artigo 142, da Lei 8.213/91 está a tabela transitória que relaciona o ano em que o segurado cumpriu as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade com a carência exigida naquele ano e que foi criada para preservar a expectativa de direitos dos segurados que estariam prestes a se aposentar.<sup>75</sup>

Nas palavras de Fábio Zabitte Ibrahim:

Antes da citada lei, as carências das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial eram de somente 60 contribuições mensais. Ao elevar-se o período mínimo para 180, certamente os segurados sem direito adquirido, mas próximos de completar o tempo, seriam fatalmente prejudicados, uma vez que teriam de contribuir, pelo menos, por mais 10 (dez) anos.<sup>76</sup>

O segurado especial, por ser objeto do presente estudo, merece destaque quanto à forma de comprovação do período de carência.

Já foi mencionado que para os segurados fazerem jus aos benefícios previdenciários é necessário o cumprimento do período de carência, que conseqüentemente é o período de contribuições, mas o segurado especial não contribui diretamente para o sistema previdenciário, essa contribuição fica na maioria das vezes a cargo do adquirente dos produtos rurais comercializados pelo segurado especial.

A redação do artigo 39, inciso I, da lei 8.213/91 diz:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:  
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma

<sup>74</sup> KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM. 2011, p. 351.

<sup>75</sup> IBRAHIM, Fábio Zabitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 548.

<sup>76</sup> Idem

descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;<sup>77</sup>

Destarte, o período de carência é comprovado pelo segurado especial, não através de contribuições pagas para o sistema de custeio previdenciário, mas sim, através da comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondendo à carência exigida por este, sendo-lhe garantido o benefício no valor de um salário mínimo.

O trabalhador rural, antes da promulgação da Lei 8.213/91 não era considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, a não ser quando era vinculado ao regime celetista. Dessa forma, pelo caráter contributivo do sistema previdenciário é inaceitável que seja considerado como período de carência, aquele período de efetivo exercício de atividade rural que não custeava o sistema previdenciário. Dispõe o §3º, do art. 26, do Decreto lei 3.048/99: “Não é computado, para efeito de carência, o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991”.<sup>78</sup> Entretanto, o período de exercício de atividade rural anterior a essa data (novembro de 1991), devidamente comprovado, será computado como tempo de serviço e não como período de carência.

---

<sup>77</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de janeiro de 1991. Dispões sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 1455.

<sup>78</sup> Brasil. **Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Brasília, 06 de maio de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 29/10/2012.

## CAPÍTULO III – ANÁLISE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.213/91

### 3.1 – Da comprovação do exercício de atividade rural

Para que o segurado especial possa receber os benefícios previdenciários é necessário que o mesmo comprove o exercício de sua atividade, o que se faz através de documentação bem como de prova testemunhal.

Conforme se pôde notar, de acordo com o artigo 39 da supracitada lei, o segurado especial para que possa receber o benefício previdenciário deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício.<sup>79</sup>

Contudo, essa comprovação é feita mediante a apresentação de alguns documentos específicos, que deverão ser contemporâneos à carência exigida para a concessão do benefício, conforme preceitua o artigo 106, incisos, da Lei 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

E prossegue:

- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;

---

<sup>79</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de janeiro de 1991. Dispões sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 1455.

- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

E dos seguintes:

- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.<sup>80</sup>

Entretanto, o rol de documentos acima é exemplificativo, nas palavras de Carlos Aberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha suficiente para convencê-lo.<sup>81</sup>

Além da comprovação do exercício de atividade rural por meio dos documentos acima, o segurado especial poderá comprovar sua condição por prova testemunhal ou entrevista. Com a entrevista rural, o segurado especial poderá suprimir eventuais períodos não atingidos pelos documentos apresentados ou pela declaração rural. É importante destacar que a entrevista só acontecerá se houver início de prova material, ou seja, há a necessidade, por parte do segurado especial, que apresente os documentos mencionados acima, bem como a declaração rural.

Neste sentido, apresenta-se a presente ementa do STJ:

---

<sup>80</sup> Ibidem, p. 1463.

<sup>81</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 5.ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 604.



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149/STJ. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS. EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM OUTRA CATEGORIA. DECRETO 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.1491068.2131438.2133.048I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (...)<sup>82</sup>

Segundo Castro e Lazzari, “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário (Súmula n. 149 do STJ)”.<sup>83</sup> Contudo, o artigo 55, § 3º, da lei 8.213/91, faz uma ressalva:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.<sup>84</sup>

Como se poder ver, a regra é a comprovação do exercício de atividade rural pelo segurado especial com início de prova material, consubstanciada com a prova testemunhal, porém, em caso excepcional, será admitida somente a prova testemunhal em caso de caso fortuito ou força maior.

Ainda, tem-se como exemplo a seguinte ementa do TRF da 3ª região:

<sup>82</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 1218286 PR 2010/0195798-4. Relator (a): Ministro GILSON DIPP. Julgado em: 15/02/2011. Acesso em: 12/11/2012.

<sup>83</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 5.ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 603.

<sup>84</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de janeiro de 1991. Dispões sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 1458.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA.I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.  
(...)<sup>85</sup>

Como dito alhures, esses meios de prova do segurado especial tem ocasionado muitas fraudes ao sistema previdenciário, pois, em muitos casos, a prova material bem como a prova testemunhal são produzidas de modo fraudulento. Portanto, estando o segurado especial em igualdade de condições em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, deveriam comprovar o exercício de sua atividade, de forma contínua, desde o início de sua atividade.

### **3.2 – As fraudes no Sistema Previdenciário**

Ao ser garantido ao segurado especial os benefícios elencados no art. 39 da Lei 8.213/91 meramente pela comprovação do exercício de atividade rural, conforme prescreve o artigo em comento, há certa facilidade pelo segurado de fazer essa comprovação, um a vez que o mesmo pode comprovar o exercício de sua atividade, ainda que de forma descontínua, através de documentos que, muitas vezes são falsificados ou de depoimentos que são inverídicos, conforme já explanado.

As fraudes, como dissertado, consistem na apresentação de documentos adulterados tais como declarações de Sindicatos de Trabalhadores Rurais ideologicamente falsas, notas fiscais frias de aquisição de produtos rurais, certidões do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) adulteradas por meio de scanner e certidões de nascimento e óbito falsas, dentre outros, para a obtenção de benefícios previdenciários de aposentadoria rural por idade, pensão por morte, salário-maternidade e auxílio-doença previdenciário.

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. . APELREEX 5460 SP 0005460-93.2003.4.03.6126. Relator (a): Desembargador Federal Walter Do Amaral. Julgado em: 24/07/2012. Acesso em: 12/11/2012.

O site oficial da Previdência Social, no quadro Perguntas Frequentes - Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos, responde às seguintes dúvidas que correspondem à matéria, objeto de estudo:

**16 - Existe um perfil comum às quadrilhas que fraudam a Previdência?**

A grande vulnerabilidade existente ainda em nosso país e que não afeta apenas a Previdência Social, é a falsificação de documentos. No ano passado, cerca de 90,48% das ações realizadas foram decorrentes de fraudes contra a Previdência Social mediante a utilização de documentos falsos.

(...)

Ainda, a questão 21:

**21 - Qual a fraude mais freqüente contra a Previdência Social?**

A fraude mais detectada nos últimos anos é a utilização de documentos falsos (carteira de identidade, de trabalho, certidões - nascimento, casamento e óbito), atestados médicos materialmente e/ou ideologicamente falsos, contratos de parcerias, arrendamentos, etc., e a inserção de dados fictícios no sistema previdenciário.<sup>86</sup>

Como se pode observar, o processo de aposentadoria, seja via administrativa ou judicial, está envolto por diversas fraudes. O presente trabalho monográfico, por ter como conteúdo principal o segurado especial, visa discutir um meio mais seguro e justo para que se conceda a aposentadoria a quem realmente faz jus a tal benefício, aquele que realmente trabalhou arduamente no campo e não aqueles que tentam encobrir a verdade dos fatos, valendo-se de provas adulteradas para conseguirem se aposentar.

---

<sup>86</sup>

### 3.3 – Da inconstitucionalidade

O presente estudo tem a finalidade de demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 39, da Lei 8.213/91, uma vez que o mesmo, atualmente, tem sido contrário ao princípio da isonomia, tendo em vista que os segurados especiais, hodiernamente, poderiam fazer a comprovação do exercício de atividade rural desde o início de sua atividade laborativa, como qualquer outro segurado obrigatório da Previdência Social.

De acordo com Pedro Lenza, em sua obra *Direito Constitucional Esquematizado*, a inconstitucionalidade pode ser por ação, que poderá se dar do ponto de vista formal e material, ensejando a incompatibilidade vertical dos atos inferiores, que são as leis ou atos do Poder Público com a Constituição, pode se dar também por omissão, decorrente da inércia legislativa na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada e ainda de uma terceira forma, batizada de vício de decoro parlamentar que, no caso desta monografia, não será abordada.<sup>87</sup>

Segundo Bastos, a inconstitucionalidade pode ser implícita, quando viola o sistema constitucional ou o conjunto de princípios adotados pela Constituição ou explícita, quando viola expressamente os dispositivos constitucionais.<sup>88</sup> Como se observa, no presente estudo, se trata de inconstitucionalidade implícita, por violar o supracitado princípio constitucional.

Nada obstante, segundo ele, a inconstitucionalidade por ação:

É aquela que se caracteriza pela prática de um ato, pela edição de uma lei ou pela materialização de um comportamento, em antagonismo ao preceituado na Constituição. É, pois uma inconstitucionalidade positiva, cujo remédio é sua nulificação.<sup>89</sup>

---

<sup>87</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 250.

<sup>88</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2010, p. 567.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 565.

Ainda, segundo o referido autor, “A inconstitucionalidade por omissão é negativa, isto é, resulta de um comportamento que, nada obstante exigido ou requerido pela Constituição, faz-se ausente”.<sup>90</sup>

No caso em tela, se abordará a inconstitucionalidade do artigo em questão, que seria uma inconstitucionalidade por ação do ponto de vista material, tendo em vista que o conteúdo, a matéria, do artigo que é o objeto de estudo, afronta o princípio da isonomia. Neste tom, a inconstitucionalidade seria parcial, seguindo o pensamento de Bastos<sup>91</sup>, pois, a matéria controvertida seria justamente o tocante à comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial ser de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme preceitua o artigo em questão, o que, na verdade, deveria ser feita de modo inverso, ou seja, de forma contínua e desde o início de sua atividade laborativa, observando que, estariam resguardados os direitos adquiridos, para que não se gere insegurança jurídica na sociedade.

Portanto, se o referido dispositivo legal é inconstitucional em face de tal princípio constitucional, essa norma deveria se tornar ineficaz, nula, surgindo outra que estivesse de acordo com a Constituição. Segundo os ensinamentos do ilustre jurista Gilmar Ferreira Mendes, “Em verdade, é essa relação de índole normativa que qualifica a inconstitucionalidade, pois somente assim logra-se afirmar a obrigatoriedade do texto constitucional e a ineficácia de todo e qualquer ato normativo contraveniente”.<sup>92</sup>

Para tanto, se a referida norma for declarada inconstitucional, ela deverá sofrer o chamado controle de constitucionalidade, que, no direito positivo, poderá se dar de duas maneiras, que serão abordadas no tópico seguinte.

---

<sup>90</sup> Ibidem, p. 566.

<sup>91</sup> Idem

<sup>92</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 1051.

### 3.3.1 - Do controle de constitucionalidade

Conforme observado anteriormente, a norma inconstitucional deve ser nula, por estar em desacordo com a Constituição. Contudo, para que determinada norma possa ser declarada inconstitucional, ela deverá passar pelo controle de constitucionalidade que, segundo Lenza, pode se feito em dois momentos, o preventivo ou prévio, que é realizado durante o processo de formação do ato administrativo, podendo ser feito pelo Legislativo, Executivo ou Judiciário e pelo repressivo ou posterior, que é realizado sobre a lei, podendo se dar pelo controle Político, Jurisdicional misto (difuso e concentrado), que é o que o Brasil adota, ou Híbrido.<sup>93</sup>

Como o artigo 39 da Lei de Benefícios já passou pelo processo legislativo e se tornou uma norma válida dentro do ordenamento jurídico, denota-se que o controle de constitucionalidade do referido dispositivo legal deverá ser feito de forma repressiva. Nas palavras de Pedro Lenza, “Vale dizer, os órgãos de controle verificarão se a lei, ou ato normativo, ou qualquer ato com caráter normativo, possuem vício formal (...), ou se possuem vício em seu conteúdo, qual seja, um vício material”.<sup>94</sup>

A regra é que o controle jurisdicional repressivo seja feito pelo Poder Judiciário, entretanto, excepcionalmente este poderá se dar pelos poderes Legislativo e Executivo. Contudo, como a matéria em questão não se trata de exceção à regra, se dará maior ênfase ao controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário.

#### 3.3.1.1 – Controle difuso, incidental ou concreto

Como mencionado acima, o controle de constitucionalidade poderá ser feito pelo sistema difuso ou concentrado. O sistema difuso é aquele é exercido por

---

<sup>93</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 255.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 261.

qualquer juiz ou tribunal, porém, o juiz singular não tem capacidade para declarar a inconstitucionalidade da norma, somente vai afastar a aplicação desta norma. Mendes traz o seguinte ensinamento:

(...) o controle de constitucionalidade difuso, concreto o incidental, caracteriza-se, fundamentalmente, (...), pela verificação de uma questão concreta de inconstitucionalidade, ou seja, de dúvida quanto à constitucionalidade de ato normativo a ser aplicado num caso submetido à apreciação do Poder Judiciário.<sup>95</sup>

Segundo ele, "O controle concreto de normas tem origem em uma relação processual concreta, constituindo a relevância da decisão (...) pressuposto de admissibilidade".<sup>96</sup>

Importante ressaltar que o presente sistema de controle surgiu no Direito norte-americano que, nas palavras de Lenza:

Assim, pode-se afirmar que a noção e idéia de controle difuso de constitucionalidade, historicamente, deve-se ao famoso caso julgado pelo juiz *John Marshall* da suprema Corte norte americana, que, apreciando o caso *Marbury v. Madison*, em 1803, decidiu que, havendo conflito entre a aplicação de uma lei em um caso concreto e a Constituição, deve prevalecer a Constituição, por ser hierarquicamente superior.<sup>97</sup>

Ressalte-se que para que o Tribunal declare se determinada norma é inconstitucional, este deve se ater à cláusula de reserva de plenário, disposta no artigo 97 da Constituição, que diz que deve ser feita através da maioria absoluta dos membros do Tribunal, sob pena de nulidade da decisão.<sup>98</sup>

Insta salientar que, em relação aos efeitos da decisão para as partes, regra geral, estes serão *inter partes* e *ex tunc*, ou seja, a decisão terá validade somente para as partes do processo e produzirá efeitos pretéritos, até a data da edição da lei.

<sup>95</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 1114.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 1115.

<sup>97</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 268.

<sup>98</sup> Ibidem, p. 269.

No entanto, em relação a terceiros, segundo Pedro Lenza, “... os efeitos serão *erga omnes*, porém *ex nunc*, não retroagindo”.<sup>99</sup>

Se a lei (municipal, estadual ou federal) for declarada inconstitucional pelo STF, no controle difuso, o Senado Federal poderá suspender a execução da lei por meio de uma resolução, entretanto, o mesmo não está obrigado, pois se trata de discricionariedade política, tendo o Senado Federal total liberdade para cumprir o artigo 52, X, da CF/88.<sup>100</sup> Portanto, no controle difuso, não havendo suspensão da lei pelo Senado Federal, a lei continua válida e eficaz, só se tornando nula no caso concreto, em razão de sua não aplicação.

### 3.3.1.2 – Controle Concentrado

Também considerado controle por via principal ou abstrato, o controle concentrado, é feito por meio de ações. Destaca-se que é um sistema baseado no modelo austríaco que foi sugerido por Kelsen. As ações podem ser assim compreendidas: ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e representação interventiva (ADI Interventiva).<sup>101</sup>

Neste modelo não há a discussão acerca de interesse subjetivo, por não haver partes envolvidas no processo. Logo, ao contrário do sistema difuso, o sistema concentrado possui natureza objetiva, com interesse maior de propor alguma espécie de controle para discutir se uma lei é ou não inconstitucional e na manutenção da supremacia constitucional. Por este motivo, está descartada a hipótese de desistência da ação. Isto significa que a parte legítima que propôs a ADI, não poderá desistir da mesma, haja vista o interesse direto do Estado de chegar a uma decisão final sobre a matéria.

Foi com a Emenda Constitucional nº16 que surgiu essa modalidade de controle, atribuindo ao STF competência para processar e julgar originariamente a

---

<sup>99</sup> Ibidem, p. 277.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 278.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 286.



representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, apresentada pelo procurador-geral da República. Através desse modelo de controle, é feita a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo objetivando alcançar a invalidação da lei para firmar a segurança das relações jurídicas.

Na linha de raciocínio de Gilmar Ferreira Mendes:

A ampla legitimação, a presteza e a celeridade processual do modelo abstrato, dotado inclusive da possibilidade de suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado, mediante pedido de cautelar, fazem com que as grandes questões constitucionais sejam solvidas, na sua maioria, mediante a utilização da ação direta, típico instrumento do controle concentrado.<sup>102</sup>

Como visto acima, existem cinco modalidades de ações, porém, para melhor análise, o presente estudo se atentará à modalidade que poderá ser aplicada ao artigo 39, da lei 8.213/91, objeto de estudo, podendo sua inconstitucionalidade ser declarada, neste caso, por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Com esta ação, segundo Lenza, “o que se busca saber, portanto, é se a lei (*lato sensu*) é inconstitucional ou não, manifestando-se o judiciário de forma específica sobre o aludido objeto”.<sup>103</sup>

O objetivo desta ação é retirar do ordenamento jurídico leis ou atos normativos contemporâneos, estaduais ou federais, que sejam incompatíveis com a CF, com a finalidade de obter a invalidade desses, pois relações jurídicas não podem se basear em normas inconstitucionais. Neste contexto, ensina Pedro Lenza, “Entendam-se por leis todas as espécies normativas do art. 59 da CF/88, quais sejam: *emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções*”.<sup>104</sup>

De acordo com o art. 102, I, a, da CF, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

---

<sup>102</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 1152.

<sup>103</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 286.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 287.

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
 I - processar e julgar, originariamente:  
 a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

O artigo 103 da Constituição Federal dispõe sobre os legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade:

**Art. 103** - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:  
 I - o Presidente da República;  
 II - a Mesa do Senado Federal;  
 III - a Mesa da Câmara dos Deputados;  
 IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;  
 V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;  
 VI - o Procurador-Geral da República;  
 VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
 VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;  
 IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.<sup>105</sup>

De acordo com Mendes, “A extensa lista de legitimados presentes no texto constitucional fortalece a impressão de que o constituinte pretendeu reforçar o controle abstrato de normas no ordenamento jurídico brasileiro, como peculiar instrumento de correção do sistema...”.<sup>106</sup> Contudo, assevera o autor acima citado “... com exceção das confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional e dos partidos políticos, todos os demais legitimados para ADI dispõem de capacidade postulatória especial”.<sup>107</sup>

Porém, nem todos os legitimados ativos podem propor ação direta, exigindo-se para alguns o requisito da pertinência temática, isto é, deve existir relação entre a norma impugnada e as atividades institucionais do requerente.

Segundo Pedro Lenza:

<sup>105</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 41.

<sup>106</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 1152.

<sup>107</sup> Idem

Todos os membros acima citados são neutros ou universais, possuidores de legitimação ativa universal, ou seja, não precisam demonstrar a pertinência temática, exceto os dos incisos IV – Mesa da Assembléia Legislativa de Estado (e, como vimos, também a Mesa da Câmara Legislativa); V – Governador de Estado (também o Governador do DF) e IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, que são autores especiais, ou seja, devem demonstrar o interesse na propositura da ação relacionado à sua finalidade institucional.<sup>108</sup>

Quem declara a inconstitucionalidade da lei é o Plenário do Supremo Tribunal Federal, observado o art. 97 da Constituição Federal que reza “Somente pela maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.<sup>109</sup> Para que ocorra a sessão de julgamento se faz necessário o quorum mínimo de oito Ministros e não caberá deste julgado, em hipótese alguma, ação rescisória. No entanto, tendo sido julgado procedente a ação direta de inconstitucionalidade pela maioria absoluta do Tribunal, declarará o Supremo Tribunal Federal inconstitucional a lei ou o ato normativo em questão

A declaração de inconstitucionalidade na ação direta produz efeito *erga omnes* e *ex tunc* e terá também efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital. Somente em casos excepcionais. Em razão de segurança pública ou de excepcional interesse social, o STF, por maioria qualificada de 2/3 de seus Ministros poderá restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, possuindo efeitos *erga omnes* e *ex nunc*.<sup>110</sup>

---

<sup>108</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 325.

<sup>109</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39.

<sup>110</sup> LENZA, Pedro. **Op. cit.**, p. 339.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia, por tratar do segurado especial, mais especificamente acerca da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.213/91, procurou abordar os aspectos mais relevantes desta categoria de segurado da Previdência Social, além de outros assuntos pertinentes ao tema.

No primeiro capítulo, dissertou-se sobre o conceito de seguridade social, que é um meio que o Estado tem de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, bem como acerca do princípio da isonomia, além dos demais princípios específicos da seguridade social.

Tratou-se de abordar, no segundo capítulo, acerca do segurado especial, seu conceito e características que o intitam o único segurado obrigatório a ser expressamente amparado pela Constituição Federal, bem como a respeito de sua contribuição, dos componentes do seu grupo familiar e sobre outros temas importantes como sua filiação e inscrição, sua manutenção e perda de qualidade de segurado e a carência necessária para que possa fazer jus aos benefícios previdenciários.

Ao fazer a análise do artigo em comento, no terceiro capítulo, pretendeu-se demonstrar como o segurado especial pode comprovar o exercício de sua atividade, além, é claro, de fazer uma abordagem acerca das fraudes que assolam o sistema previdenciário, e ainda, discorrer acerca da inconstitucionalidade do artigo em comento, que poderá ser submetida ao controle de constitucionalidade, seja pela via difusa ou pela via concentrada.

O presente trabalho monográfico, como demonstrado, tem como escopo questionar a redação do artigo 39 da Lei 8.313/91 no que concerne à comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo segurado especial, uma vez que o referido dispositivo legal lhe garante os benefícios previdenciários de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Como abordado, tendo em vista a evolução dos meios de comunicação tais como o rádio, o jornal, a televisão e, até mesmo a internet, que, apesar de não ser tangível a toda população, atende uma boa parte dela, hodiernamente, não é mais justificável conceder os benefícios previdenciários da maneira como prescreve o supracitado artigo, pois, é notório que qualquer trabalhador seja ele urbano ou rural, tem conhecimento de como se proceder para que possa comprovar o exercício de sua atividade desde o início de sua atividade laborativa.

Desta forma, tem havido uma desigualdade real (fática) de tratamento conferido ao segurado especial face aos demais segurados obrigatórios da Previdência Social, tendo em vista que o mesmo poderia fazer a comprovação do exercício de atividade rural desde o início de sua atividade como qualquer outro segurado.

Neste tom, o que se alega é a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, pois, por estar o segurado especial em igualdade de condições de comprovar o exercício de sua atividade com qualquer outro segurado obrigatório da Previdência Social, o mesmo não deveria ser tratado de forma diferente dos demais segurados, havendo, portanto, uma transgressão do princípio constitucional da isonomia.

Deste modo, caso fosse argüida a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, esta poderia se dar de duas formas, ou pelo controle difuso, de modo incidental, alegando a parte, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ou pelo controle concentrado, através de ação direta de inconstitucionalidade, que poderia ser argüida pelos legitimados do artigo 103, da Constituição.

O segurado especial, como qualquer outro trabalhador, tem o direito de estar amparado pela Previdência Social. Ocorre que, o artigo em questão ao garantir ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, somente comprovando o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior á carência do benefício, tem deixado uma lacuna muito grande para que ocorram fraudes no sistema previdenciário, além de infringir o princípio da isonomia, conforme estudado. Neste diapasão, apresenta-se no presente estudo, a hipótese de se reformar o referido dispositivo legal, no sentido de se exigir o cadastramento do segurado especial rural desde o início do exercício de sua atividade, de forma a se evitar fraudes ao sistema, bem como ficar em conformidade com o princípio da isonomia, ressaltando que ficam resguardados os direitos adquiridos, não causando insegurança jurídica na sociedade.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Brasília, 06 de maio de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 26/10/2012.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2009/in9712009.htm>. Acesso em: 27/10/2012.

BRASIL. **Lei nº. 8.212 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm). Acesso em: 07/10/2012.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de janeiro de 1991. Dispões sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Vade Mecum**. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRASIL. **Previdência Social**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1304>. Acesso em: 05/11/2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Apelação Cível AC 2010213423 SE (TJSE). Relator (a): Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira. Julgado em: 22/03/2011. Acesso em: 27/10/2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 1218286 PR 2010/0195798-4. Relator (a): Ministro Gilson Dipp. Julgado em: 15/02/2011. Acesso em: 12/11/2012.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. . APELREEX 5460 SP 0005460-93.2003.4.03.6126. Relator (a): Desembargador Federal Walter Do Amaral. Julgado em: 24/07/2012. Acesso em: 12/11/2012.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Cível: AC 9999 SC 0011320-25.2010.404.9999. Relator: Guilherme Beltrami. Julgado em: 09/02/2010. Publicado em: 27/01/2011. Acesso em: 24/10/2012

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 5.ed. São Paulo: LTr. 2004.

CIA, Rodrigo Fernandes. Cooperativas de trabalho: fraude aos direitos dos trabalhadores. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 817, 28 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7328>>. Acesso em: 24 out. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1999.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 3.ed. Salvador: JusPODIVM. 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.